SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3237027 - SP (2026/0152313-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CICERO APARECIDO DE MORAIS
ADVOGADA	:	CAMILA DE NICOLA JOSÉ - SP338556
AGRAVADO	:	LOJAS RIACHUELO SA
ADVOGADO	:	THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu recurso especial.

2. A controvérsia envolve ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais, com pedido de tutela e inversão do ônus da prova.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente a ação, fixou honorários em 10% do valor da causa, condenou por litigância de má-fé à multa de 5% e à indenização em igual valor, e revogou a tutela.

4. A Corte de origem deu parcial provimento para afastar a indenização por litigância de má-fé, mantendo a multa e os honorários, reconhecendo a negativação como exercício regular de direito, com base em perícia grafotécnica que confirmou as assinaturas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a multa por litigância de má-fé pode ser mantida sem demonstração de dolo específico e prejuízo processual concreto, com violação dos arts. 80 e 81 do CPC; (ii) saber se houve violação dos arts. 186 e 927 do CC; e (iii) saber se o dissídio jurisprudencial foi demonstrado nos moldes dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255 do RISTJ.

Documento eletrônico VDA59644200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:21:08
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: bd01934b-bc47-4900-8d06-6bb10bc82f3d

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à aplicação da multa por litigância de má-fé.

7. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF porque houve deficiência de fundamentação quanto à alegada violação dos arts. 186 e 927 do CC.

9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque não comprovado nos moldes dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255 do RISTJ, e porque a incidência das Súmulas n. 83 e 7 do STJ obsta o conhecimento pela alínea *c*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte quanto à aplicação da multa por litigância de má-fé. 2. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF diante da deficiência de fundamentação na alegação de violação dos arts. 186 e 927 do CC. 3. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando ausente a comprovação nos moldes dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255 do RISTJ, e quando incidem os óbices das Súmulas n. 83 e 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 80, 81, 85, §11, e 1.029, § 1º; CC, arts. 186 e 927; RISTJ, art. 255.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 3.008.650/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.069.929/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023; STJ, AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.260.926/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.160.660/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.991.616/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.922.560/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.621.707/ES, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/3/2026; STJ, AREsp n. 2.890.364/RO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018; STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59644200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:21:08
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: bd01934b-bc47-4900-8d06-6bb10bc82f3d

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59644200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:21:08
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: bd01934b-bc47-4900-8d06-6bb10bc82f3d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3237027 - SP (2026/0152313-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CICERO APARECIDO DE MORAIS
ADVOGADA	:	CAMILA DE NICOLA JOSÉ - SP338556
AGRAVADO	:	LOJAS RIACHUELO SA
ADVOGADO	:	THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu recurso especial.

2. A controvérsia envolve ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais, com pedido de tutela e inversão do ônus da prova.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente a ação, fixou honorários em 10% do valor da causa, condenou por litigância de má-fé à multa de 5% e à indenização em igual valor, e revogou a tutela.

4. A Corte de origem deu parcial provimento para afastar a indenização por litigância de má-fé, mantendo a multa e os honorários, reconhecendo a negativação como exercício regular de direito, com base em perícia grafotécnica que confirmou as assinaturas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a multa por litigância de má-fé pode ser mantida sem demonstração de dolo específico e prejuízo processual concreto, com violação dos arts. 80 e 81 do CPC; (ii) saber se houve violação dos arts. 186 e 927 do CC; e (iii) saber se o dissídio jurisprudencial foi demonstrado nos moldes dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255 do RISTJ.

Documento eletrônico VDA58811078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 21:46:30
Código de Controle do Documento: e0b3002e-f8fd-4511-98c8-d2d614df7487

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à aplicação da multa por litigância de má-fé.

7. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF porque houve deficiência de fundamentação quanto à alegada violação dos arts. 186 e 927 do CC.

9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque não comprovado nos moldes dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255 do RISTJ, e porque a incidência das Súmulas n. 83 e 7 do STJ obsta o conhecimento pela alínea *c*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte quanto à aplicação da multa por litigância de má-fé. 2. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF diante da deficiência de fundamentação na alegação de violação dos arts. 186 e 927 do CC. 3. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando ausente a comprovação nos moldes dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255 do RISTJ, e quando incidem os óbices das Súmulas n. 83 e 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 80, 81, 85, §11, e 1.029, § 1º; CC, arts. 186 e 927; RISTJ, art. 255.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 3.008.650/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.069.929/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023; STJ, AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.260.926/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.160.660/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.991.616/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.922.560/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.621.707/ES, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/3/2026; STJ, AREsp n. 2.890.364/RO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018; STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58811078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 21:46:30
Código de Controle do Documento: e0b3002e-f8fd-4511-98c8-d2d614df7487

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CICERO APARECIDO DE MORAIS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por ausência de demonstração da violação dos arts. 80 e 81 do CPC, do art. 6º, III, do CDC e dos arts. 186 e 927 do CC, pela necessidade de reexame de provas, com aplicação da Súmula n. 7 do STJ, e pela não comprovação da divergência jurisprudencial nos moldes dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255 do RISTJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 429-438.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível, nos autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 363):

> DIREITO DO CONSUMIDOR. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de improcedência. Re- curso do autor. Alegação de não ter contratado cartão de crédito e de não o ter recebido. Perícia grafotécnica confir- mando a autenticidade da assinatura aposta no contrato im- pugnado e no comprovante de recebimento do cartão. Perí- cia hígida. Ausência de ato ilícito praticado pela ré. Inscri- ção em cadastro de inadimplentes realizada em exercício normal de direito. Multa por litigância de má-fé bem apli- cada; porém, a indenização por má-fé processual depende de prova de prejuízo concreto sofrido pela parte adversa, o que não ocorre. Condenação cassada. Recurso parcial- mente provido, apenas para afastar a condenação ao paga- mento de indenização por litigância de má-fé.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

Documento eletrônico VDA58811078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 21:46:30
Código de Controle do Documento: e0b3002e-f8fd-4511-98c8-d2d614df7487

a) 80 do CPC, porque a multa por litigância de má-fé teria sido aplicada sem demonstração de conduta dolosa subsumida às hipóteses legais, presumindo-se a má-fé pela improcedência da ação;

b) 81 do CPC, já que faltou demonstração de prejuízo processual concreto à parte adversa, o que impediria a condenação por má-fé e a manutenção da multa;

c) 186 e 927 do CC.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir pela possibilidade de manutenção de multa por má-fé sem demonstração de dolo e prejuízo processual, divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 756.885/RJ e AREsp 562.570/PE).

Requer o provimento do recurso para que se afaste a multa por litigância de má-fé, se declare a inexigibilidade do débito e se reconheça o dever de indenizar; requer ainda, subsidiariamente, o provimento do recurso para que se determine o processamento do apelo especial para julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça.

Contrarrazões às fls. 401-407.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais em que a parte autora pleiteou a declaração de inexigibilidade do débito, a nulidade da negativação, indenização por danos

Documento eletrônico VDA58811078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 21:46:30
Código de Controle do Documento: e0b3002e-f8fd-4511-98c8-d2d614df7487

morais, tutela de urgência para exclusão do apontamento e inversão do ônus da prova. O valor da causa foi fixado em R$ 48.962,10.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente a ação, fixou honorários advocatícios em 10% do valor da causa, condenou o autor por litigância de má-fé à multa de 5% do valor da causa e à indenização em igual valor, e revogou a tutela.

A Corte de origem deu parcial provimento à apelação para afastar a indenização por litigância de má-fé, mantendo a multa por má-fé e os honorários, com fundamento em perícia grafotécnica que confirmou a autenticidade das assinaturas e na ausência de ato ilícito, em exercício regular de direito na negativação.

II - Da violação dos arts. 80 e 81 do CPC

No recurso especial, a parte recorrente alega que a multa por litigância de má-fé foi mantida sem comprovação de dolo específico e sem prejuízo processual concreto.

A multa por litigância de má-fé, prevista no art. 80 do CPC, incide quando a parte insiste injustificadamente em expedientes protelatórios, formula pretensão ou defesa contra texto legal expresso ou fato incontroverso, altera a verdade dos fatos, usa o processo para fins ilegais, resiste sem justificativa ao seu andamento, age temerariamente, provoca incidentes infundados ou interpõe recurso com propósito manifestamente procrastinatório (AREsp n. 3.008.650/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025).

No caso em análise, conforme abordado no tópico anterior, o Tribunal de origem impôs condenação por litigância de má-fé justificando que a parte ora agravante incorreu em conduta processual censurável, alterando a verdade dos fatos (fls. 367-368, destaquei):

Documento eletrônico VDA58811078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 21:46:30
Código de Controle do Documento: e0b3002e-f8fd-4511-98c8-d2d614df7487

> Releva assinalar que o exercício abusivo do direito de ação constitui ilícito processual, devendo ser punido. O ajuizamento de ação exige estudo prévio, meticuloso, sobre o fato ou complexo de fatos, e sobre o direito aplicável, informado por alta responsabilidade ética, social e técnica. Por isso, aliás, salvo raras exceções, expressas em lei, a postulação em juízo se faz necessariamente por advogado, considerado, pela Constituição Federal, indispensável à administração da Justiça.
>
> Sobretudo a partir da perícia realizada, **que constatou a veracidade da assinatura, não é possível relevar sua conduta, pois gravemente altera a verdade dos fatos, usa do processo para conseguir objetivo ilegal (obter vantagem ilícita com o não pagamento de dívida real, receber em restituição valores devidos, que foram pa- gos, e obter indenização indevida) e procede de modo temerário.**
>
> Por conseguinte, com base nos arts. 80 e 81 do CPC, a multa por litigância de má-fé de 5% do valor atribuído à causa deve ser mantida. Essa multa poderá ser exigida pelo apelado imediatamente após o trânsito em julgado, porque a gratuidade não se estende a ela.

A multa por litigância de má-fé aplicada pela instância ordinária, fundada em conduta processual justificada, encontra amparo na jurisprudência do STJ, atraindo, nesse ponto, a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Por outro lado, como o Tribunal de origem dirimiu a questão com base no contexto dos autos, a revisão da penalidade não é possível em recurso especial, por depender da análise da conduta processual e implicar reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.069.929/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023; AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.260.926/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023; AgInt no AREsp n. 2.160.660/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023; AgInt no AREsp n. 1.991.616/MT, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023.

III - Da violação dos arts. 186 e 927 do CC

Alega o recorrente que houve violação dos arts. 186 e 927 do CC.

Documento eletrônico VDA58811078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 21:46:30
Código de Controle do Documento: e0b3002e-f8fd-4511-98c8-d2d614df7487

Entretanto, a deficiência na fundamentação recursal obsta o conhecimento do apelo extremo se, de sua leitura, não for possível aferir de que maneira o acordão impugnado violou os dispositivos de lei federal indicados no recurso especial, inviabilizando a compreensão da controvérsia (Súmula n. 284 do STF).

IV - Divergência jurisprudencial

Quanto ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência da Súmula n. 83 do STJ no tocante à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.922.560/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026; AgInt no AREsp n. 2.621.707/ES, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 25/3/2026; AREsp n. 2.890.364/RO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026.

Ademais, ressalte-se que a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; e AgInt

Documento eletrônico VDA58811078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 21:46:30
Código de Controle do Documento: e0b3002e-f8fd-4511-98c8-d2d614df7487

no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58811078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 21:46:30
Código de Controle do Documento: e0b3002e-f8fd-4511-98c8-d2d614df7487

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.237.027 / SP

Número Registro: 2026/0152313-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10351528320228260564

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CICERO APARECIDO DE MORAIS
ADVOGADA	: CAMILA DE NICOLA JOSÉ - SP338556
AGRAVADO	: LOJAS RIACHUELO SA
ADVOGADO	: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CARTÃO DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:30:43
Código de Controle do Documento: bdb7669d-af73-4bc3-a6c5-2d7a22bdf047